## PROJETO DE LEI № , DE 2014

(Do Sr. JUNJI ABE)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova forma de cálculo da aposentadoria por invalidez.

## O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1° O art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de juino de 1991,
passa a vigorar com	a seguinte redação:
	"Art. 29
	II - para os benefícios de que tratam as alíneas <i>d</i> , <i>e</i> e <i>h</i> do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;
	III - para o benefício de que trata a alínea a do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ou no último salário-de-contribuição, o que for maior.
	"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O seguro social público tem por objetivo, com suas aposentadorias, suprir a renda do trabalhador na velhice ou, ainda, supri-la por motivo de incapacidade para o trabalho. Enquanto na primeira hipótese os benefícios são programáveis e, portanto, devem guardar estreita relação com as contribuições do segurado para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, os benefícios por incapacidade não são programados, sendo concedidos com base no princípio da solidariedade, preceito universal de um sistema previdenciário público.

Justamente por reconhecer a imprevisibilidade da incapacidade e reconhecer que não é justo o trabalhador afastado de suas atividades por motivo de força maior sofrer redução em seu padrão de vida é que o legislador ordinário extraiu da legislação previdenciária regra anterior que previa o cálculo da aposentadoria por invalidez baseado em 80% do salário-debenefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições, estabelecendo uma regra atual de 100% do salário-de-benefício para qualquer caso de invalidez (art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

No entanto, ainda que pareça ter sido a intenção do legislador ordinário garantir um rendimento integral para aquele que se aposenta por invalidez, a norma não garante necessariamente um benefício correspondente ao que o segurado recebia na ativa, uma vez que o salário-debenefício, sobre o qual será aplicado os 100%, corresponde a uma média salarial.

Entendemos que a atual regra não é justa para os trabalhadores que, acometidos por alguma doença e impedidos de trabalhar por força maior, perdem a oportunidade de seguir a carreira planejada e de alcançar rendimentos superiores na aposentadoria. Um sistema previdenciário efetivamente solidário deve garantir que esses aposentados por invalidez recebam, no mínimo, o correspondente ao seu último salário-de-contribuição. Certamente, eles não têm a mesma oportunidade que um segurado que se aposenta por idade ou por tempo de contribuição de alcançar uma média salarial mais elevada e mais próxima da sua última remuneração.

Propomos, então, alteração ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma que o salário de benefício, no caso de aposentadoria por invalidez, corresponda à média dos 80% maiores salários-de-contribuição ou simplesmente ao último salário-de-contribuição, o que for maior. Essa regra protegerá aqueles que, após período de desemprego, aceitaram temporariamente um salário menor, caso em que provavelmente a média lhes será mais vantajosa, e, de outra parte, protege os segurados que progrediram na carreira sem retrocesso salarial, podendo esses últimos receber aposentadoria por invalidez correspondente ao seu último salário-decontribuição.

Os servidores públicos têm direito a proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inc. I, do art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fundamentado no inc. I, §1º do art. 40 da CF. Esses proventos são efetivamente integrais, ou seja, correspondentes ao último salário, e não a 100% de uma média salarial, como vigora injustamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se, ainda, que tramita nesta casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2012, da Deputada Andreia Zito e outros, que tem por objetivo assegurar proventos integrais na aposentadoria por invalidez, independente da origem da invalidez. Certamente, é uma proposta meritória, que afasta diferenciação indevida entre servidores que sofrem os mesmos efeitos decorrentes de uma invalidez, bem como se coaduna com a própria orientação adotada há tempos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS que, desde a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, expurgou do sistema previdenciário brasileiro diferenciação entre benefícios motivados por acidente de trabalho e motivados por outros acidentes.

Entendemos, portanto, ser justo, que a regra de aposentadoria efetivamente integral que já vigora no serviço público para certas enfermidades e que, se aprovada a PEC referenciada, será estendida para qualquer hipótese de aposentadoria por invalidez, seja assegurada também para os trabalhadores da iniciativa privada.

Pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta nossa proposição, haja vista ser a mesma coerente com um sistema previdenciário solidário; com um sistema que deve oferecer proteção integral

4

aos aposentados por invalidez afastados precocemente de suas carreiras por motivo de força maior e, portanto, impedidos de alcançar uma média salarial mais elevada; e com o princípio da isonomia, já que aos servidores públicos são assegurados proventos integrais em casos de aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JUNJI ABE